



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37284.003759/2002-95
Recurso nº 150.618
Resolução nº 2401-00.120 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 23 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E
TECNOLÓGICOS - FINATEC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, belonging to Elias Sampaio Freire.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

A handwritten signature in black ink, belonging to Kleber Ferreira de Araújo.

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio Souza Corrêa, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 32.797.430-3, posteriormente cadastrada sob o número de processo constante no cabeçalho. No crédito tributário, cujo montante consolidado em 18/10/1999 é de R\$ 2.068.320,56 (dois milhões, sessenta e oito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), estão contempladas as contribuições dos segurados empregados e as contribuições patronais, incluindo a destinada ao custeio dos benefícios decorrentes dos acidentes de trabalho, além daquelas destinadas a outras entidades e fundos.

De acordo com o relatório de trabalho da auditoria fiscal, fl. 227, a origem do crédito foi a caracterização de segurados empregados, considerados pela entidade notificada como trabalhadores autônomos. Os pagamentos a essas pessoas foram identificados pelo exame da contabilidade e Recibos de Pagamentos a Autônomos – RPA.

A FINATEC apresentou defesa, fls. 385/440, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a entidade interpôs recurso voluntário, fls. 486/526, tendo o INSS apresentado suas contra-razões, fls. 568/572.

A Sexta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade notificante prestasse esclarecimentos acerca da caracterização da relação de emprego.

Após a realização da diligência, o processo retornou a julgamento, no qual a 6.^a CaJ – CRPS declarou nula a NFLD, fls 730/748.

O INSS interpôs pedido de revisão de acórdão, o qual tramitou pela 2.^a CaJ – CRPS, fls. 785/797, que decidiu converter o julgamento em diligência, determinando nova apuração conforme critérios para aferição do vínculo empregatício fixados naquela decisão.

Emitido o pronunciamento fiscal, que sugeriu a retificação do crédito, foi exarada pela instância *a quo* decisão de retificação da decisão original declarando o lançamento parcialmente procedente, fls. 910/930.

Contra a referida decisão, o sujeito passivo apresentou novo recurso, fls. 935/948.

A 2.^a CaJ – CRPS decidiu, fls. 962/964, dar provimento ao recurso de revisão do INSS, anulando o Acórdão n. 281/2000 de lavra da 6.^a CaJ – CRPS, bem como a Reforma de Decisão Notificação. Decidiu-se ainda que o INSS emitisse nova informação fiscal, dando integral cumprimento à diligência requerida por aquela Câmara de Julgamento.

Mais uma vez o fisco se manifesta, fls. 992/993, justificando o cumprimento da diligência requerida.



A entidade notificada voltou a se pronunciar, fls. 995/1001, alegando que a auditoria não houvera cumprido a requisição de diligência a contento e aponta a decadência das contribuições lançadas.

Por meio do Despacho n. 2400-069/2009, o Presidente da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF, determinou a devolução do processo à DRJ de Brasília para que fosse emitida nova decisão de primeira instância em substituição aquela declarada nula pelo CRPS.

A entidade notificada compareceu aos autos, fls. 1.022/1.023, requerendo o arquivamento definitivo do feito.

A DRJ em Brasília, no despacho de fls. 1.027/1.047, alega que o Acórdão 0183/2004 (fls. 962/964), tendo declarado a nulidade do Acórdão n. 282/2000 (fls. 730/748), o qual nulificou a primeira Decisão Notificação (fls. 460/479), assim como da Reforma de Decisão Notificação (fls. 910/930), restabeleceu a decisão de primeira instância original.

De acordo com esse raciocínio, a Decisão Notificação n. 23.600/0001/2000 (fls. 460/479) permaneceria plenamente válida, não devendo prevalecer o entendimento do CARF quanto à emissão de nova decisão *a quo*.

Novamente a FINATEC, fls. 1.055/1.058, manifestou-se para afirmar que não existe sequer lançamento válido, posto que o decisório do CRPS determinou nova apuração do crédito, com emissão de relatório fiscal. Alega novamente a decadência das contribuições.

O processo foi então remetido para decisão por esse colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O que se põe a análise dessa Turma de Julgamento é a necessidade ou não de emissão de nova decisão de primeira instância para seguimento do feito.

A celeuma se resolve pela interpretação dos termos do Acórdão n. 0183/2004, fls. 962/965. Esse julgado, vale a pena recordar, diz respeito a pedido de revisão de acórdão que houvera anulado a NFLD. Vejamos.

O Conselheiro Antônio Correia Júnior afastou a preliminar de falta de previsão legal para conhecimento do recurso do INSS, fundamentando a sua análise no art. 67 da Portaria MPAS n. 4.414/1.998, ao reconhecer a possível existência de contradição entre a fundamentação e a conclusão da decisão atacada.

No mérito, o voto condutor assenta que, na conversão do julgamento do presente recurso em diligência, a 2.^a CaJ – CRPS determinou que fossem discriminados todos os trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício com a notificada. Todavia, afirma que a diligência não foi cumprida satisfatoriamente, fato que prejudicou o direito de defesa da contribuinte. Diante dessa evidência, o relator entendeu que deveria ser anulada a Decisão Notificação que adotou os dados da informação fiscal para retificar a decisão anterior e considerou o lançamento parcialmente procedente.

Advertiu o voto condutor que:

“Antes de se pronunciar novamente a respeito da NFLD, deve a Autarquia providenciar à elaboração de Informação Fiscal na qual se dê fiel cumprimento à diligência requisitada pela 2.^a CaJ (no caso, identificar os trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício)”.

Está claro, portanto, que o Acórdão em questão, entendendo que o fisco não houvera discriminado com precisão os trabalhadores que mantinham vínculo de emprego com a notificada, decidiu por anular a última decisão de primeira instância emitida, justificando que a mesma, ao se basear em Informação Fiscal viciada, prejudicou o direito de defesa do contribuinte.

Ora, se o objeto da nulidade declarada foi sanear o processo, como entender que a anulação da Reforma de Decisão Notificação, restabeleceria a decisão original?

Considerando que o Relator do Acórdão em questão deixou claro que, mesmo após a realização da diligência requerida pela sua Câmara de Julgamento (a 2.^a CaJ), o processo ainda estaria eivado do vício de cerceamento ao direito de defesa da FINATEC, levando-o a nulificar a decisão de primeira instância que declarou parcialmente procedente o crédito, com muito mais razão há de se entender que a primeira decisão do INSS também é nula, haja vista que a mesma foi pela procedência integral do crédito.

Nesse sentido, deve prevalecer o entendimento exarado no Despacho n. 2400-069/2009, de lavra do Presidente da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF, determinando a devolução do processo à DRJ de Brasília para que seja emitida nova decisão de primeira instância em substituição aquela declarada nula pelo CRPS.

Assim, voto por determinar, a conversão do julgamento em diligência com o envio do processo a DRJ de origem para prolação de decisão de primeira instância em substituição as de n. 23.401.4/0123/2002 e de n. 23.600/0001/20 nulificadas pelo CRPS.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO - Relator